



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

31 DE MAIO DE 2021

ATOS DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº. 012/2021, DE 06 DE MAIO DE 2021 (AUTÓGRAFO Nº. 080/2021)

Campina Grande/PB, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpra-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o projeto de lei nº 012/2021 originário dessa Casa de Leis que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE E PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTA NAS MATERNIDADES, NOS ENTROS OBSTÉTRICOS E NOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento fere a competência privativa disposta no art. 22, XVI, da Constituição.

A União detém a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI, da Constituição).

“A competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências atribuí à União ou Estados”. (RE 313.060, rel. Min. Ellen Gracie – DJ de 24/02/2006).

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06) sem destaque no original

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA

CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011. Sem destaque no original.

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de competência privativa da União, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto**, veto totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 012/2021 de 06 de maio de 2021.

Campina Grande-PB, 31 de maio de 2021.



BRUNO CUNHA LIMA

Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº. 028/2021, DE 06 DE MAIO DE 2021 (AUTÓGRAFO Nº. 084/2021)

Campina Grande/PB, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpra-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente

o projeto de lei nº 028/2021 originário dessa Casa de Leis que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ‘HORTA ESCOLAR: A COMUNIDADE CONTRIBUINDO PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento aumenta a despesa pública, sem indicação da fonte.

Nesse sentido, não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de iniciativa do Tribunal de Justiça e do Ministério Público. A contrario sensu, os parlamentares podem alterar projetos de iniciativa de outros poderes, desde que não provoquem incremento de dispêndio.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)sem destaque no original

(...) *É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. (STF – Ag. Reg. No RE 395912, em 19/09/2013).*

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A
 A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as

regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011. Sem destaque no original

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Aumento de remuneração de servidor do Município. Projeto de iniciativa privativa do Prefeito. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 21, § 1º, e 64, I, da Constituição Estadual. Declaração de inconstitucionalidade. Procedência da ação. A iniciativa de projeto de lei que prevê aumento da remuneração de servidor público municipal é privativa do Prefeito, segundo disposto no artigo 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba. É vedada a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, as quais acarretem aumento de despesas, conforme previsto no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba. TJPB - Acórdão do processo nº 99920050008898001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO - j. em 25/10/2006. Sem destaque no original

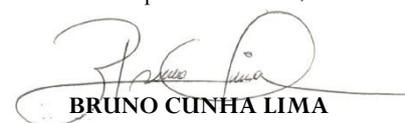
A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de iniciativa privativa do Prefeito, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei. **Trata-se de vício formal, pois a matéria em questão é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, tendo em vista que gera aumento de despesa, caso contrário estar-se-ia violando o princípio da simetria e harmonia e independência entre os Poderes.**

Além de ser inconstitucional, o projeto proposto contraria o interesse público e aumenta a despesa pública, tendo em vista que autoriza subvenção não prevista inicialmente pelo Executivo.

Por fim, insta esclarecer que o presente infringe diretamente as normas constitucionais e gera despesa não prevista.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 028/2021 de 06 de maio de 2021.

Campina Grande-PB, 31 de maio de 2021.


BRUNO CUNHA LIMA
 Prefeito Municipal

**MENSAGEM DE VETO NO
 PROJETO DE LEI Nº. 030/2021, DE 06 DE MAIO DE
 2021
 (AUTÓGRAFO Nº. 086/2021)**

Campina Grande/PB, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpra-se comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 030/2021 originário dessa Casa de Leis que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS SINTOMAS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento fere a competência concorrente.

A União, os Estados e o Distrito Federal detêm a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição). Municípios NÃO podem editar normas sobre tal matéria.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)sem destaque no original

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº

99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011. Sem destaque no original

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de competência concorrente, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei.

Além de ser inconstitucional, o projeto proposto contraria o interesse público e aumenta a despesa pública, tendo em vista que autoriza subvenção não prevista inicialmente pelo Executivo.

Por fim, insta esclarecer que o presente infringe diretamente as normas constitucionais e gera despesa não prevista.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 030/2021 de 06 de maio de 2021.

Campina Grande-PB, 31 de maio de 2021.


BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

**MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI Nº. 031/2021, DE 06 DE MAIO DE
2021
(AUTÓGRAFO Nº. 087/2021)**

Campina Grande/PB, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpra-se comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 031/2021 originário dessa Casa de Leis que **“Autoriza o município de Campina Grande a firmar convênio com entidades escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de ofertas de vagas com a concessão de ‘bolas creches’ às crianças que não obtenham vagas na rede municipal e dá outras providências”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento fere a competência privativa da União.

A União detém a competência privativa para legislar sobre normas gerais em matéria de educação (art. 22, XXIV, da Constituição).

O Município detém competência suplementar, conforme art. 30, II, da Constituição, isto é, sempre obedecendo às diretrizes e bases da educação nacional.

“A competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências atribui à União ou Estados”. (RE 313.060, rel. Min. Ellen Gracie – DJ de 24/02/2006).

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)sem destaque no original

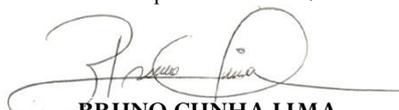
Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A
 A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011. Sem destaque no original

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de competência exclusiva da União, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 031/2021 de 06 de maio de 2021.

Campina Grande-PB, 31 de maio de 2021.


BRUNO CUNHA LIMA
 Prefeito Constitucional

MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº. 32/2021, DE 06 DE MAIO DE 2021 (AUTÓGRAFO Nº. 088/2021)

Campina Grande/PB, 31 de Maio de 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o projeto de lei nº 32/2021 originário dessa Casa de Leis que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR, NO ÂMBITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, A INSTALAÇÃO DE UMA UNIDADE DE PRIMEIROS SOCORROS COM UM (A) TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM EM TODAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento aumenta a despesa pública, sem indicação da fonte.

Nesse sentido, não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de iniciativa do Tribunal de Justiça e do Ministério Público. A contrario sensu, os parlamentares podem alterar projetos de iniciativa de outros poderes, desde que não provoquem incremento de dispêndio.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)sem destaque no original

(...) É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. (STF – Ag. Reg. No RE 395912, em 19/09/2013).

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA

DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A

inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011. Sem destaque no original

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Aumento de remuneração de servidor do Município. Projeto de iniciativa privativa do Prefeito. Emenda parlamentar. Aumento de despesa. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 21, § 1º, e 64, I, da Constituição Estadual. Declaração de inconstitucionalidade. Procedência da ação. A iniciativa de projeto de lei que prevê aumento da remuneração de servidor público municipal é privativa do Prefeito, segundo disposto no artigo 21, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba. É vedada a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, as quais acarretem aumento de despesas, conforme previsto no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba. TJPB - Acórdão do processo nº 99920050008898001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO - j. em 25/10/2006. Sem destaque no original

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de iniciativa privativa do Prefeito, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei. Trata-se de vício formal, pois a matéria em questão é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, tendo em vista que gera aumento de despesa, caso contrário estar-se-ia violando o princípio da simetria e harmonia e independência entre os Poderes.

Além de ser inconstitucional, o projeto proposto contraria o interesse público e aumenta a despesa pública, tendo em vista que autoriza subvenção não prevista inicialmente pelo Executivo.

Por fim, insta esclarecer que o presente infringe diretamente as normas constitucionais e gera despesa não prevista.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 32/2021 de 06 de maio de 2021.

Campina Grande-PB, 31 de Maio de 2021.


BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

**MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI Nº. 168/2021, DE 06 DE MAIO DE
2021
(AUTÓGRAFO Nº. 089/2021)**

Campina Grande/PB, 31 de Maio de 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o projeto de lei nº 168/2021 originário dessa Casa de Leis que “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SELO DE SEGURANÇA (LACRE INVOLÁVEL NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento fere a competência concorrente.

A União, os Estados e o Distrito Federal detém a competência concorrente para legislar sobre normas específicas em matéria do consumidor (art. 24, V e VIII, da Constituição). Municípios NÃO podem editar normas sobre tal matéria.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)sem destaque no original

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO

DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011. Sem destaque no original

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de competência concorrente, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário vetar e, portanto, veto totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 168/2021 de 06 de maio de 2021.

Campina Grande-PB, 31 de Maio de 2021.


BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semanário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Maria do Socorro Almeida Farias Benicio
Maria Guiomar Silva de Brito
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB

